

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS

Ref.: Pregão Eletrônico SRP 006/2022

A SAFIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., com sede SHCS CR QUADRA 509 BLOCO C N 38 SALA 301 PELA W-2 PARTE O. BRASÍLIA – DF, ASA SUL, CEP nº. 70.360-530, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal Sob o Nº 53202312902, inscrita no CNPJ sob nº 21.502.389/0001-43, vem, respeitosamente, apresentar, à presença de V. Sa.^a, com fundamento, no art. 51, VIII e art. 59 parágrafo 1.º da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,
em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, dado que a sessão pública de processamento do certame ocorreu em 12/08/2022 tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no parágrafo primeiro do artigo 59 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Com efeito vinculante ao edital, comprova-se a tempestividade do presente recurso, dado que a sessão pública de processamento do certame ocorreu em 12/08/2022 tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 4.3.1 do edital.

4.3.1 Ao final da sessão pública, após verificada a documentação do arrematante, o Pregoeiro irá declarar o licitante vencedor e abrirá o período para registro de manifestações de recurso dentro de 2 (duas) horas. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção de recurso com registro da síntese de suas razões no espaço previsto no próprio sistema eletrônico, sendo necessário juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

Acerca da decisão que inabilitou a requeira.

Pregoeiro fala: (09/08/2022 10:35:45) Senhores licitantes, informamos que a proposta da empresa SAFIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO apresentada pela arrematante, classificada em primeiro lugar, atende as exigências de qualificação técnica, contudo está inabilitada, visto que não atende ao item 1.8.2 do anexo 2 – qualificação econômico-financeira do edital, que diz:

1.8.2. Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, na forma da lei. Em se tratando de empresas regidas pela Lei 6.404 de 15/12/1976, essa comprovação deverá ser feita através da publicação na Imprensa Oficial, apresentando a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Os demonstrativos poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data prevista para realização desta licitação. (Devem-se incluir no balanço patrimonial os Termos de Abertura e Encerramento). Deverá comprovar que possui capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior, a 10% do valor global de sua proposta. (grifo nosso)

Vale demonstrar que o balanço do ano de 2022 será finalizado em 31/12/2022, conforme já é sabido, assim a ora licitante apresentou documento hábil a comprovar que atende o item editalício destacado, conforme documento comprobatório anexado no cadastro da proposta assim nomeado "ALTERAÇÃO SAFIA CAPITAL SOCIAL.pdf", possuindo capital, muito além do exigido, totalizando um montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob a responsabilidade de profissional habilitado para tal, e que não foi considerado por Vsa. em vossa análise. Assim, com a devida vênia, a decisão merece reparo, devendo ser reconsiderada a decisão de inabilitação da ora licitante e reconsiderada ainda o chamamento da segunda colocada, sob pena de trazer mácula ao processo de licitação causando-lhe nulidade.

Em primeiro instante, torna-se ímpar estabelecer-se e distinguir-se que a fase de habilitação é composta por diversos componentes, dentre eles jurídico, trabalhista, financeira e técnica, das quais a avaliação jurídica prevista no edital através do item 1.7 do Anexo 1 prevê a análise do contrato social e suas alterações, o que caracteriza distinção dos conceitos de sociedade personificada (análise jurídica) em relação à balanço financeiro (análise financeira).

O Artigo 997 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 define a Sociedade Personificada como:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Segundo a Lei nº 4.320/64, O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Portanto, o balanço financeiro serve como base para verificação, tão somente, do cálculo de índices financeiros, conforme exigências contidas no item 1.8.3 do Anexo 01 do referido edital. Já o capital social registrado ou patrimônio líquido mínimo deverá ser estabelecido e mantido atualizado através do contrato social, devidamente registrado em órgão competente.

Outrossim, cabe ressaltar que a legislação aponta que o aumento ou redução do capital social na sociedade limitada, depende de prévia deliberação dos sócios, decisão a qual deverá ser tomada em reunião ou assembleia, obrigatoriamente, devendo ser feita a modificação do seu contrato social e arquivado na Junta Comercial. (Lei nº 10.406/2002, artigos 1.071 a 1.076).

Neste sentido a legislação permite que o capital social poderá ser aumentado com o saldo da conta de lucros acumulados, pois o sócio pode deliberar sobre a destinação do lucro, inclusive para o aumento do capital social. Além de vários outros pontos, o aumento do capital social também poderá ocorrer com a entrada de um novo sócio, desde que este aumento se dê com a anuência dos sócios já participantes e possa ser comprovada a qualquer tempo junto às entidades competentes (Junta Comercial).

Tem-se, portanto, o balanço financeiro como comprovação de todas as entradas e saídas do último exercício financeiro, não invalidando eventuais e legítimas elevações e/ou reduções do capital social, alterações estas que só serão refletidas no término do atual período financeiro vigente, com data limite de 31 de dezembro de cada ciclo. Trazendo, mais uma vez, luz à distinção do balanço patrimonial com a definição de capital social.

Desta forma, restando claro a legalidade do ato e o devido registro da alteração de sociedade empresarial, com apontamento de elevação de capital social, totalmente integralizadas, no ato em moeda corrente do País, registrando-se em Órgão responsável e dado a devida publicidade a sociedade.

Em segundo momento, tomando como base a legislação regente ao PE 06/2022 da PRODAM, Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, a exigência de qualificação econômico-financeira é definida pelo Art. 58:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Ocorre que o referido Art. 58 da Lei 13.303/2016 não é clara quanto aos critérios com as exigências para validação da qualificação econômico-financeira (documentos, a forma de averiguação, índices financeiros). Desta forma, não impossibilita a análise pela equipe técnica/jurídica de eventuais alterações do contrato social para efeito de comprovação ao item que lhe é de direito: comprovação do valor do capital social, seus sócios e distribuição de cotas.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União – TCU emitiu recentemente dois Acórdãos (AC 2319/2021 e 362/2022) quanto às omissões contidas na Lei 13.303/2016, ao qual estabeleceu-se que, quando a Lei 13.303/2016 for omissa quanto aos seus critérios, a aplicação analógica deve ser feita em relação a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. Visando a clara e objetiva aptidão econômica da LICITANTE deverá ser observado:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. (grifo nosso)

Resta claro, que o capital social é condição única à validação da condição da licitante de assumir obrigações, inclusive quanto ao seu patrimônio líquido ou capital social vigente, tal qual demonstrado no documento devidamente registrado na Junta Comercial ("ALTERAÇÃO SAFIA CAPITAL SOCIAL.pdf").

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Já a condição financeira resta comprovada e apresentada pela Licitante quanto da apresentação do Balanço Financeiro do último exercício e com a devida demonstração dos índices, tal como feito no documento "Declaracao_Item_1.8.3_-_Indices_Financeiros_assinado.pdf".

Entende-se, portanto que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, o titular procederá à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02. Tais demonstrações incluem, mas não se limitam, à comprovação da elevação e/ou redução do capital social em razão de aportes, prejuízos, lucros etc.

Válido destacar que a jurisprudência dos tribunais tem se manifestado no sentido de que a atualização do capital social em alteração de contrato social, em momento anterior à apresentação da proposta, é instrumento válido para atender o requisito em tela. Este aceite decorre justamente do princípio da vedação ao excesso de formalismo. Ademais, a jurisprudência considera que o apego a forma ou à formalidade não pode inviabilizar a licitação. Senão vejamos:

Agravo de Instrumento nº 0006337-23.2019.8.16.0000

2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba Agravante (s): AJARDINI PAISAGISMO LTDA Agravado (s): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. Relator: Desembargador Nilson Mizuta. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE ÁRVORES NA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA. IMPETRANTE INABILITADA SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO TER COMPROVADO CAPITAL SOCIAL CONFORME PREVISTO NO EDITAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ATÉ O JULGAMENTO INAL DO MANDAMUS. REFORMA. ART. 31, § 3º DA LEI Nº 8.666/1993 QUE ADMITE A ADMITE A ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL MÍNIMO OU O VALOR DO PATRIMÔNIO ATÉ À DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, ATRAVÉS DE ÍNDICES OFICIAIS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA. IMPETRANTE QUE ATUALIZOU O VALOR DO CAPITAL SOCIAL EM ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA PELO ÍNDICE OFICIAL DO IPCA-E. CAPITAL SOCIAL SUPERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Em uma linha do tempo constata-se que a proposta foi apresentada em 02/08/2022, tendo sido a alteração realizada em 28/07/2022, evidenciando-se que esta alteração ocorreu em momento anterior à apresentação da proposta, estando, portanto, totalmente amoldada ao entendimento jurisprudencial.

Nestas condições, há que prevalecer no caso o entendimento que privilegia o formalismo moderado e a ampla competitividade, posto que, a manutenção de inabilitação alijará a própria administração da melhor proposta apresentada. Isto pode impactar a economicidade e vantajosidade da licitação, pois a proposta desta recorrente é a que melhor atende aos anseios que ensejaram a realização do certame. Assim, revela-se desarrazoada a atitude de inabilitação, sob pena de prevalecer o

excesso de formalismo em detrimento dos fins que se pretende alcançar com a prática do ato.

A licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados em estado de igualdade para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento

Não se pode admitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitada pelo não observância clara dos documentos que compõe a proposta e claramente atestam a boa saúde financeira de modo a cumprir com objeto a ser contratado.

Deste modo, não restando dúvidas quanto à saúde financeira da LICITANTE SAFIA, por meio dos índices contábeis e financeiros, atrelado ao cumprimento do exigido no item 1.8.3 do Anexo 1 quanto à comprovação de capital social com valor SUPERIOR ao limite de 10% exigido, comprovado através do seu contrato social e alterações vigentes.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final julgar totalmente procedente o presente recurso, para o fim de rever a decisão de inabilitação da recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação da recorrente.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

SAFIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Fechar